



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

[www.monsenhorpaulo.mg.gov.br](http://www.monsenhorpaulo.mg.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo)

Quarta-feira, 30 de setembro de 2020

Ano IV | Edição nº 245

Página 1 de 7

### SUMÁRIO

|                                    |   |
|------------------------------------|---|
| PODER EXECUTIVO DE MONSENHOR PAULO | 2 |
| Atos Oficiais                      | 2 |
| Decretos                           | 2 |

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Monsenhor Paulo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Monsenhor Paulo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.monsenhorpaulo.mg.gov.br](http://www.monsenhorpaulo.mg.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo**

CNPJ 722.541.874/0001-99

Praça Coronel Flávio, 204

Telefone: (35) 3263-1320

Site: [www.monsenhorpaulo.mg.gov.br](http://www.monsenhorpaulo.mg.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo)

#### **Câmara Municipal de Monsenhor Paulo**

CNPJ 01.037.603/0001-20

R. Lourenço Pierroti, 173

Telefone: (35) 3263-1646



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Monsenhor Paulo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.monsenhorpaulo.mg.gov.br](http://www.monsenhorpaulo.mg.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

[www.monsenhorpaulo.mg.gov.br](http://www.monsenhorpaulo.mg.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo)

Quarta-feira, 30 de setembro de 2020

Ano IV | Edição nº 245

Página 2 de 7

### PODER EXECUTIVO DE MONSENHOR PAULO

#### Atos Oficiais

#### Decretos

#### Decreto nº 133 de 18 de setembro de 2020

*Dispõe sobre a alteração no Decreto nº 38, de 06 de abril de 2020, e dá outras providências.*

A Prefeita do Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que, a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

Considerando o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, decretou situação de emergência no Estado de Minas Gerais, em razão do surto de doença respiratória – Coronavírus;

Considerando o Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020, decretou situação de emergência no Município de Minas Gerais, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19);

Considerando a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 17 do Estado de Minas Gerais, de 22 de março de 2020;

Considerando as disposições do Código Administrativo e de Posturas do Município Lei Municipal nº 1.184/2002;

#### DECRETA:

Art. 1º - Dispõe o presente Decreto de alteração no Decreto nº 38, de 06 de abril de 2020, que dispõe sobre normas sobre o funcionamento dos órgãos públicos, espaços públicos, entidades assistenciais e demais locais de aglomeração públicos e comunitário durante a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Município de Monsenhor Paulo.

Art. 2º - O art. 7º passa a vigorar com a seguinte

redação:

“Art. 7º - O Parque de Eventos Municipal poderá ficar aberto no horário entre 07 horas até às 20 horas, com as seguintes regulamentações:

I – É obrigatório o uso de máscaras;

II – A partir de 03 de novembro de 2020 é permitido a utilização do campo de futebol para jogos, desde que não hajam espectadores, podendo os jogadores ficarem sem máscara durante os jogos;

III – Ficam proibidas quaisquer tipos de aglomerações, reuniões e eventos com mais de 30 (trinta) pessoas;

IV – É proibido o consumo de bebidas e comidas no local;

V – Fica proibido a entrada de veículos, devendo os mesmos permanecerem no estacionamento em frente à entrada do Parque de Eventos;

VI – Recomenda-se a não permanência de pessoas do grupo de risco, quais sejam, idosos acima de 60 anos, pessoas com imunodeficiência, cardiopatas, sintomáticos com gripe ou resfriado, diabéticos, gestantes de risco, entre outros.

Parágrafo Único. A Praça de Esportes continua fechada por tempo indeterminado, bem como fica proibido qualquer tipo de aglomeração em espaços públicos.

Art. 3º - O art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Ficam suspensos todos os eventos públicos, privados, culturais, esportivos, comerciais, artísticos que tenham aglomeração de mais de 30 (trinta) pessoas.”

Art. 4º - O inciso VII, do art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

(...)

VII – A cerimônia de exéquias caso seja realizada somente será permitida com a presença de no máximo (30) pessoas;”

Art. 5º - Fica revogado o art. 15.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Quarta-feira, 30 de setembro de 2020

Ano IV | Edição nº 245

Página 3 de 7

Monsenhor Paulo, 18 de setembro de 2020.

Letícia Aparecida Belato Martins

Prefeita Municipal

### Decreto nº 134 de 18 de setembro de 2020

*Dispõe sobre a alteração no Decreto nº 100, de 20 de julho de 2020, e dá outras providências.*

A Prefeita do Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que, a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

Considerando o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, decretou situação de emergência no Estado de Minas Gerais, em razão do surto de doença respiratória – Coronavírus;

Considerando o Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020, decretou situação de emergência no Município de Minas Gerais, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19);

Considerando a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 17 do Estado de Minas Gerais, de 22 de março de 2020;

Considerando as disposições do Código Administrativo e de Posturas do Município Lei Municipal nº 1.184/2002;

### DECRETA:

Art. 1º - Dispõe o presente Decreto de alteração no Decreto nº 100, de 20 de julho de 2020, que dispõe sobre a autorização de funcionamento dos estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios prontos, do tipo, lanchonetes, restaurantes, pesqueiros, pizzarias, hamburguerias e distribuidoras de bebidas, durante a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Município de Monsenhor Paulo, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19), decretado pelo Decreto Municipal

nº 23, de 17 de março de 2020 e dá outras providências.

Art. 2º - O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Dispõe sobre a autorização de funcionamento dos estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios prontos, do tipo, lanchonetes, bares, restaurantes, pesqueiros, pizzarias, hamburguerias e distribuidoras de bebidas, a partir do dia 09 de outubro de 2020, durante a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Município de Monsenhor Paulo, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19), decretado pelo Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020 e dá outras providências.”

Art. 3º - O caput do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Aos estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios prontos nos termos do art. 1º, poderão funcionar com portas abertas e consumo no local, no horário compreendido no alvará de funcionamento, com as seguintes determinações:”

Art. 4º - Fica acrescentado o inciso XII no art. 2º do Decreto:

“Art. 2º - .....

(...)

XII – Fica proibido música ao vivo nos estabelecimentos.”

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monsenhor Paulo, 18 de setembro de 2020.

Letícia Aparecida Belato Martins

Prefeita Municipal

### Decreto nº 136 de 18 de setembro de 2020

*Dispõe sobre a alteração no Decreto nº 116, de 11 de agosto de 2020, e dá outras providências.*

A Prefeita do Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que, a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que “Dispõe sobre as medidas



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

[www.monsenhorpaulo.mg.gov.br](http://www.monsenhorpaulo.mg.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo)

Quarta-feira, 30 de setembro de 2020

Ano IV | Edição nº 245

Página 4 de 7

para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

Considerando o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, decretou situação de emergência no Estado de Minas Gerais, em razão do surto de doença respiratória – Coronavírus;

Considerando o Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020, decretou situação de emergência no Município de Minas Gerais, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19);

Considerando a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 17 do Estado de Minas Gerais, de 22 de março de 2020;

Considerando as disposições do Código Administrativo e de Posturas do Município Lei Municipal nº 1.184/2002;

### DECRETA:

Art. 1º - Dispõe o presente Decreto de alteração no Decreto nº 116, de 11 de julho de 2020, que dispõe sobre autorização de aluguel de sítios, chácaras, ranchos e similares, durante a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Município de Monsenhor Paulo, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19), decretado pelo Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020 e dá outras providências.

Art. 2º - Os incisos I e VIII do art. 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - .....

I – Somente serão permitidos a entrada e permanência de 30 (trinta) pessoas, contando crianças de qualquer idade;

(...)

VIII – É obrigatório afixar na porta do local cartaz com as regras aqui dispostas informando inclusive a capacidade máxima de 30 pessoas permitidas”

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor no dia 09 de outubro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Monsenhor Paulo, 18 de setembro de 2020.

Letícia Aparecida Belato Martins

Prefeita Municipal

### Decreto nº 135 de 18 de setembro de 2020

*Dispõe sobre as novas normas no funcionamento de todos os comércios, serviços, atividades comerciais e industriais, durante a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Município de Monsenhor Paulo, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19), decretado pelo Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020 e dá outras providências.*

A Prefeita do Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que, a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

Considerando o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, decretou situação de emergência no Estado de Minas Gerais, em razão do surto de doença respiratória – Coronavírus;

Considerando o Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020, decretou situação de emergência no Município de Minas Gerais, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19);

Considerando a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 17 do Estado de Minas Gerais, de 22 de março de 2020;

Considerando as disposições do Código Administrativo e de Posturas do Município Lei Municipal nº 1.184/2002;

### DECRETA:

Art. 1º - O presente Decreto dispõe sobre normas no funcionamento de todos os comércios, serviços, atividades comerciais e industriais, a partir de 1º de outubro de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

[www.monsenhorpaulo.mg.gov.br](http://www.monsenhorpaulo.mg.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo)

Quarta-feira, 30 de setembro de 2020

Ano IV | Edição nº 245

Página 5 de 7

2020, durante a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Município de Monsenhor Paulo, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19), decretado pelo Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020.

Art. 2º - Ficam autorizados os comércios, atividades comerciais ou empreendimentos privados, funcionarem no horário estabelecido no respectivo alvará de funcionamento, com as seguintes regras:

I – a entrada, acesso e permanência de clientes deverá ser limitado e restrito a 1 cliente por cada 25m² de área construída;

a) se houver filas é obrigatório haver marcação horizontal (faixas, adesivos ou pinturas) informando a distância de 1,5 metros de cada pessoa.

II - atendentes, caixas e demais colaboradores deverão fazer uso ininterrupto de máscaras;

III - reforçar a higienização das mãos e demais utensílios de uso pelos funcionários;

V - Uso álcool 70º INPM nas bancadas e locais de contato frequente;

V - Disponibilizar álcool gel 70º INPM para os clientes aplicarem nas mãos;

VI - Providenciar limpeza do local de atendimento a cada troca de período.

§1º - Os estabelecimentos deverão seguir ainda as seguintes determinações:

I - os estabelecimentos comerciais devem adotar sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, bem como implementar medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

1. adotar cuidados pessoais, sobretudo lavar as mãos, utilizar produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel 70% (setenta por cento), e observar a etiqueta respiratória;

2. manter a limpeza dos instrumentos de trabalho;

§2º - Recomenda-se preferencialmente à realização de

transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, com entrega de mercadorias em domicílio, visando à segurança e prevenção da proliferação da doença.

Art. 3º - Ficam autorizados os estabelecimentos de condicionamento físico, educação física, atividades de instrutores de educação física, academias de ginástica e musculação, funcionarem no horário estabelecido no respectivo alvará de funcionamento, com as seguintes regras:

I – a entrada, acesso e permanência de alunos deverá ser limitado e restrito a 1 aluno por cada 25m² de área construída;

II - os alunos deverão manter distância mínima de 02 metros entre si;

III – os profissionais e alunos deverão fazer uso ininterrupto de máscaras;

IV - reforçar a higienização das mãos e demais utensílios de uso;

V - uso álcool 70º INPM ou hipoclorito de sódio a 1%, nos aparelhos, utensílios, cadeiras e locais de contato;

VI - disponibilizar álcool gel 70º INPM para os alunos aplicarem nas mãos;

VII – disponibilizar desinfetante para os calçados na entrada e aferir a temperatura dos alunos antes do início da prática esportiva;

VIII - providenciar limpeza do local de atendimento a cada 02 horas.

IX - os estabelecimentos não poderão permitir a entrada e permanência de pessoas do grupo de risco, quais sejam, idosos acima de 60 anos, pessoas com imunodeficiência, cardiopatas, sintomáticos com gripe ou resfriado, diabéticos, gestantes de risco, entre outros.

X – Manter portas e janelas abertas durante todo o expediente, ficando proibido a utilização de ventiladores;

Art. 4º - As aulas de natação e hidroginástica poderão funcionar, seguindo as seguintes regras:

I – limitação de 05 (cinco) alunos por aula;

II – a cada aula deverá ter um intervalo de no mínimo



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

[www.monsenhorpaulo.mg.gov.br](http://www.monsenhorpaulo.mg.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo)

Quarta-feira, 30 de setembro de 2020

Ano IV | Edição nº 245

Página 6 de 7

30 (trinta) minutos para desinfecção dos locais de uso comum e vestiários, utilizando-se álcool 70° INPM ou hipoclorito de sódio a 1%;

III – somente serão permitidos acompanhantes de crianças abaixo de 12 anos;

IV – todos os presentes, com exceção dos alunos durante as aulas, deverão fazer uso ininterrupto de máscaras;

V – disponibilizar desinfetante para os calçados na entrada e aferir a temperatura dos alunos antes do início da prática esportiva;

VI – disponibilizar álcool gel 70° INPM para todos;

Parágrafo único. Fica proibido a entrada e permanência de pessoas do grupo de risco, quais sejam, idosos acima de 60 anos, pessoas com imunodeficiência, cardiopatas, sintomáticos com gripe ou resfriado, diabéticos, gestantes de risco, entre outros.

Art. 5º - Os salões de beleza, manicure e barbeiros poderão funcionar no horário estabelecido no alvará, respeitadas todas as determinações a seguir:

I – atendimento e permanência de uma pessoas por vez dentro do estabelecimento;

II – os profissionais deverão fazer uso ininterrupto de máscaras;

III - reforçar a higienização das mãos e e demais utensílios de uso;

IV - Uso álcool 70° INPM nas bancadas, cadeiras e locais de contato frequente;

V - Disponibilizar álcool gel 70° INPM para os clientes aplicarem nas mãos;

VI - Providenciar limpeza do local de atendimento a cada troca de período.

VII – Fica proibido permitir a entrada de clientes que não estejam usando máscaras, sendo de responsabilidade dos estabelecimentos realizar esse controle, sob pena de multa.

VIII – Deverá ser afixado em local visível cartaz com a proibição de entrada de clientes sem máscara e com a capacidade de clientes permitidos

Art. 5º - Os estabelecimentos industriais deverão adotar sistemas de escalas, revezamentos de turno, alterações de jornada, visando reduzir fluxos, contatos pessoais e aglomeração de trabalhadores, bem como implementando medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de sobretudo lavar as mãos, utilizar produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel 70% INPM e observar a etiqueta respiratória, além de manter a limpeza dos instrumentos de trabalho.

Art. 6º - Fica suspensa, por tempo indeterminado, a emissão de alvarás para eventos com aglomeração de pessoas (acima de 30 pessoas), tais como eventos, buffets, sessões de cinema e casas de show.

Art. 7º - Fica proibido, por tempo indeterminado, a realização de eventos particulares e/ou privados, com aglomeração de mais de 30 (trinta) pessoas, em locais públicos ou privados.

Art. 8º - Os consultórios médicos e odontológicos ficam permitidos a atenderem, observadas todas as determinações de higiene sanitárias, mediante agendamento prévio, sem a permanência de pessoas em sala de espera, no horário estipulado no respectivo alvará de funcionamento.

Art. 9º - Ficam orientados os estabelecimentos quanto às normas aqui dispostas e à população sobre a contenção social, que consiste na permanência do indivíduo em sua residência evitando encontros familiares, visitas a idosos, saídas desnecessárias devendo sair apenas em situações de necessidade.

Parágrafo Único. Se perceber clientes apresentando sintomas gripais, procurar orientação médica e manter-se em isolamento social na residência.

Art. 10º - As normas dispostas no presente Decreto poderão ser revistas a qualquer momento, visando assegurar a saúde da população de Monsenhor Paulo, de acordo com a evolução dos casos da doença.

Art. 11 - No caso do descumprimento das normas estabelecidas durante o estado de emergência, tanto por pessoas físicas, quanto por pessoas jurídicas, poderão ser responsabilizados civilmente, administrativamente e



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

[www.monsenhorpaulo.mg.gov.br](http://www.monsenhorpaulo.mg.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo)

Quarta-feira, 30 de setembro de 2020

Ano IV | Edição nº 245

Página 7 de 7

penalmente, da Lei Federal nº 13.973/2020 e no Código Administrativo e de Posturas do Município – Lei Municipal nº 1.184/2002 e suas regulamentações.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 37/2020 e 101/2020.

Monsenhor Paulo, 18 de setembro de 2020.

Letícia Aparecida Belato Martins

Prefeita Municipal